



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04655/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Unidade Gestora: Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa - SEREM

Gestor: Sr. Adenilson de Oliveira Ferreira.

Ementa: Poder Executivo Municipal. Prestação de Contas da Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa. Exercício de 2014. Regularidade.

ACÓRDÃO AC1 TC 01767/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa - SEREM, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestor o Sr. Adenilson de Oliveira Ferreira.

Ao analisar a documentação encartada nos autos, o órgão de instrução, no relatório às p. 692/697, destacou as competências do órgão¹ e evidenciou alguns aspectos da execução orçamentária, dos quais faço os seguintes destaques:

- 1) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, Lei nº 12.753, de 22/01/2014, fixou a despesa para a SEREM no montante de R\$ 33.543.000,00, equivalente a 1,46% da despesa total fixada para o Ente Municipal (R\$ 2.293.513.330,00). Após abertura de créditos adicionais os créditos autorizados totalizaram R\$ 35.996.269,00;
- 2) As despesas empenhadas pela Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa totalizaram o valor de R\$ 26.317.661,65, correspondente a 73,10%, conforme discriminado no quadro a seguir:

Despesa - Categoria Econômica/ Grupo de Despesa	R\$	%
3. Despesas Correntes	26.114.075,65	99,23
3.1. Pessoal e Encargos Sociais	23.478.506,32	89,21
3.3. Outras Despesas Correntes	2.635.569,33	10,01
4. Despesas de Capital	203.586,00	0,77
4.4. Investimentos	203.586,00	0,77
Total da Despesa Orçamentária	26.317.661,65	100,00

Fonte: Sagres

¹ Competências da Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa: arrecadar os tributos próprios do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04655/15

- 3) Constatou-se que as despesas com pessoal, no âmbito da Secretaria, no total de R\$ 23.478.506,32, representaram 89,21% do total empenhado no exercício;
- 4) Não houve a realização de despesas sem licitação;
- 5) Não houve registro, no sistema SAGRES, de despesas com obrigações patronais na unidade orçamentária da Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa, pois, essas despesas são registradas como despesas encargos gerais do município – unidades orçamentárias 101 e 102.

Ao final do relatório inicial, a unidade técnica destacou a existência de algumas eivas, as quais, após análises das defesas apresentadas, foram elididas.

É o relatório, tendo sido dispensadas as notificações para a sessão.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: De acordo com as análises e conclusões do órgão de instrução, depreende-se que não remanesceu qualquer irregularidade.

Isto posto, voto que esta Câmara **Julgue Regular** a prestação de contas da Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestor o Sr. Adenilson de Oliveira Ferreira.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04655/15, referente à Prestação de Contas anuais da Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestor o Sr. Adenilson de Oliveira Ferreira;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04655/15

- **Julgar regular** a prestação de contas da Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Adenilson de Oliveira Ferreira.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO